EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 396-79.2016.6.21.0015

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santo Antônio do Planalto/RS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

Sobreveio sentença (fls. 71-72), que julgou **desaprovadas** as

contas, ante a não apresentação de todas as peças previstas no art. 48 da Res. 23.463/2015, o que inviabilizou a fiscalização da regularidade das contas e da origem do valor de R$ 14.300,00 arrecadado pelo partido. Por fim, determinou a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, bem como o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 75-82).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 92).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 29/11/2017 (fl. 74) e o recurso foi interposto em 30/11/2017 (fl. 75), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fls. 10, 65-66), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal

No mérito, cumpre inicialmente transcrever trechos da sentença cujos fundamentos acolhemos como razões do presente parecer:

> O Parecer Técnico Conclusivo apontou a não apresentação de todas as peças previstas no art. 48 da Resolução 23.463/2015, tendo o Partido apresentado somente o Extrato da Prestação de Contas Parcial e Final, notas explicativas e o extrato de movimentação bancária, na qual transitou a quantia de R$ 14.300,00. Deixando, portanto, de apresentar demais documentos como recibos eleitorais, notas fiscais e demais documentos aplicáveis às receitas e despesas realizadas, essenciais ao exame das contas.
>
> Cabe esclarecer, nesse ponto, que se equivoca o prestador ao alegar a desobrigatoriedade de apresentação das peças, baseado no artigo 57, da Resolução 23.463/2015, uma vez que essa previsão se aplica tão somente a prestações de contas de candidatos e não de partidos, como é o caso das contas em análise. Senão vejamos:
>
> > Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais)(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º) (grifo meu).
>
> Veja-se que intimado por duas vezes para que apresentasse as contas conforme prevê o artigo 48, da Resolução supramencionada, este se limitou a alegar a sua desobrigatoriedade, inviabilizando, portanto, a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade das contas de campanha e a verificação da origem dos R$ 14.300,00 arrecadados pelo partido.
>
> Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, entendo como irregulares as presentes contas.
>
> Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista ¿ PDT de Santo Antônio do Planalto, com fundamento no art. 68, III e § 1º da Resolução TSE

> nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base nos §§ 3º e 5º do art. 68 da referida resolução, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.
>
> Ainda, com base no art. 26 da mesma resolução, DETERMINO o recolhimento do valor de R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) referentes às receitas de origem não identificada, que deverá ser efetuado via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de cinco dias após o trânsito em julgado.

Alega o partido que não há obrigação de apresentar todos os documentos solicitados, pois a situação permite o enquadramento em prestação de contas simplificada.

Não obstante, tratando-se de doações recebidas do próprio partido, a não apresentação dos documentos apontados no parecer técnico, ainda que fosse o caso de prestação de contas simplificada, impede a identificação do CPF dos doadores originários dos recursos arrecadados pela agremiação, o que acarreta violação expressa ao §3º do art. 23 da Resolução 23.463/2015, bem como ao inc. I do §10 do art. 28 da Lei 9.504/1997. Senão, vejamos o teor dos dispositivos (grifo nosso):

> Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.
> (…)
> § 3º **As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário** das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).
>
> Art. 28. A prestação de contas será feita:
> (...)
> § 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação

> financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> § 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:
> I - **identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores** e os respectivos valores recebidos;

Saliente-se que a não identificação do CPF do doador originário nas doações entre partidos ou entre partido e candidato caracteriza recurso de origem não identificada nos termos do inc. II do §1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> (...)
> **II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;**

Sendo assim, consoante a literalidade dos artigos acima transcritos, mesmo em se tratando de prestação de contas simplificada, há a exigência de identificação dos doadores originários mediante CPF ou CNPJ nas doações entre partidos e entre partido e candidato, o que não ocorreu na prestação de contas ora em análise. Sendo assim, o montante de R$ 14.300,00 importa em recursos de origem não identificada.

Trata-se de falha que compromete a regularidade da prestação de contas, conduzindo à sua desaprovação nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como ao recolhimento da importância ao

Tesouro Nacional conforme art. 26 da já mencionada Resolução acima transcrito.

Nesse sentido é o entendimento desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral (grifo nosso):

> Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Emissão irregular e incompleta de recibos eleitorais. Divergência entre dados lançados na prestação e os constantes nos extratos bancários. Ausência de comprovante de depósito/transferência de sobra financeira de campanha.
> **Arrecadação de recursos de origem não identificada. O recebimento de recursos de partidos, comitês ou outros candidatos requer seja identificado o doador originário por meio do CPF ou CNPJ.** Obrigação do candidato que não pode ser transferida ao partido, ainda que as doações sejam provenientes de contribuições de filiados. **Omissão que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, resultando no recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**
> Irregularidades, entre outras apontadas, que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade ofertada.
> Desaprovação.
> (Prestação de Contas n 220438, ACÓRDÃO de 10/09/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 14/09/2015, Página 2)

Outrossim, o argumento de que os valores gastos na campanha de 2016 pela agremiação são insignificantes não procede. Consoante é possível depreender do Extrato de Prestação de Contas Final acostado à fl. 06, o valor de R$ 14.300,00, tido como de origem não identificada, representa **100%** da receita do partido para a campanha de 2016, além de não ser em si importância irrisória, não havendo como falar em aplicação do princípio da insignificância.

Exatamente pela irregularidade envolver 100% dos valores arrecadados deve ser mantida a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano conforme determinado na sentença, nos termos do

art. 25 da Lei das Eleições[1].

Ante o exposto, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário aplicada na sentença, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada constatados no exame técnico e confirmados em sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento do recurso**, mantendo-se o julgamento de desaprovação das contas e as determinações de recolhimento da importância de R$ 14.300,00 ao Tesouro Nacional e de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um ano.

Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

[1]Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.